



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392836-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELLA CASTRO REVOREDO, é agravado REAL FRIGHT LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.128.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº ° 2392836-45.2024.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: DANIELA CASTRO REVOREDO.

AGRAVADA: REAL FRIGHT LOGÍSTICA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Indeferimento do pedido de pesquisa com a ferramenta eletrônica SNIPER. Pretensão de reforma. RECURSO PREJUDICADO: Após a interposição do agravo de instrumento, o Juízo a quo reconsiderou a r. decisão agravada (art. 1.018, § 1º do CPC). Perda superveniente do objeto do agravo.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.175 do cumprimento de sentença nº 0001058-68.2019.8.26.0100, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da executada pelo sistema SNIPER Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos.

Inconformada, a exequente interpôs o agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, que é possível a pesquisa pelo sistema SNIPER, que foi desenvolvido para auxiliar a localização de bens penhoráveis da parte devedora para a satisfação da obrigação.

Não houve pedido de tutela antecipada recursal.

O Juízo comunicou que a r. decisão agravada foi reconsiderada, tendo sido deferido o pedido de pesquisa pelo sistema

SNIPER (fl. 121).

É o relatório.

O julgamento do agravo de instrumento está prejudicado.

Após a interposição do recurso, o Juízo *a quo* reconsiderou a r. decisão agravada, para deferir o pedido da exequente de pesquisa pelo sistema SNIPER (fl. 21). Foi determinada a comunicação da retratação da r. decisão recorrida (art. 1.018, § 1º do CPC).

Assim, diante da reconsideração da r. decisão, houve perda superveniente do objeto do recurso de agravo de instrumento.

Por tais razões, ante a falta de interesse recursal, fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR